

**PROJETO DE LEI Nº 1901/2023**

ALTERA A LEI Nº 9395, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021, QUE ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.  
Autor(es): Deputado OTONI DE PAULA PAI

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 29.08.2023.  
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º. Altera a Lei nº 9395, de 09 de setembro de 2021, que estabelece a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art.2º. O Art. 12B da Lei 9395, de 09 de setembro de 2021 passará a ter a seguinte redação:

Art.12B. O órgão responsável pelas políticas públicas de educação do Estado poderá proporcionar capacitação aos profissionais da educação no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 1º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado;

§ 2º - A formação do acompanhante especializado deverá ser de nível superior, em psicologia ou pedagogia, exigindo-se experiência em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso da Comunicação Aumentativa Alternativa para os alunos não oralizados;

§ 3º - Cada acompanhante deverá ser responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos e com o mesmo nível de suporte necessário.

§ 4º - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no ambiente escolar;

§5º - Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável, a Instituição de Ensino permitirá a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto necessário for.

6º. O Acompanhamento Terapêutico é um recurso voltado à autonomia e à (re)inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não tendo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino;

§7º - O gestor escolar ou autoridade competente que se recusar a matricular o aluno com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 100 (cem) salários-mínimos.

§8º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a perda do cargo;

§ 9º - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2023.  
Deputado OTONI DE PAULA PAI

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de Lei é inspirado na Lei do Estado de São Paulo que em sua Política de Proteção dos Direitos das Pessoas com autismo, garante que alunos com TEA tanto da rede pública quanto privada de ensino tenham garantidos a presença de acompanhante especializado em inclusão, bem como dos que fazem o acompanhamento terapêutico.

A participação desses profissionais aprimora o processo de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Deste modo, tornam-se fundamentais as alterações propostas por este projeto de Lei.

Conto, portanto, com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

**PROJETO DE LEI Nº 1902/2023**

DECLARA A CIDADE DE MARICÁ COMO A "CAPITAL DA PESCA ARTESANAL", DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
Autor: Deputado RENATO MACHADO.

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.  
Em 29.08.2023.  
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada a cidade de Maricá como a "Capital da Pesca Artesanal", do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2023.  
Deputado RENATO MACHADO.

**JUSTIFICATIVA**

A pesca é uma atividade importantíssima em nosso País, produtora de alimentos proteicos de alta qualidade e geradora de emprego e renda. A pesca comercial compreende os segmentos empresarial e artesanal, sendo este último o que carece de maior incentivo, por parte do Poder Público, em razão de sua importância social.

Em Maricá, o segmento artesanal da pesca emprega grande número de trabalhadores que, individualmente ou em regime de economia familiar, fazem dessa atividade sua profissão habitual ou meio principal de vida. Os pescadores artesanais atuam desembarcados ou utilizando vários tipos de embarcações, ainda existem diversas comunidades pesqueiras importantes para o desenvolvimento do Município.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**PROJETO DE LEI Nº 1903/2023**

FICAM OBRIGADAS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO, QUE PRESTAM SERVIÇO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A ENQUADRAREM ÀS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO, SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ASSOCIAÇÕES BRASILEIRAS BENEFICENTES DE REABILITAÇÃO - ABBRS, ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE REABILITAÇÃO - AFR, ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAES E ASSOCIAÇÕES PESTALOZZI NA "TARIFA PÚBLICA" OU EQUIVALENTE  
Autor(es): Deputado FILIPE SOARES

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Saneamento Ambiental, de Economia Indústria e Comércio, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 29.08.2023.  
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigadas às empresas concessionárias de

água e esgoto, que prestam serviço no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a enquadrarem às igrejas, templos religiosos de qualquer culto, santas casas de misericórdia, associações brasileiras beneficentes de reabilitação - Abbrs, associação fluminense de reabilitação - Afr, associações de pais e amigos dos excepcionais - Apaes e associações Pestalozzi, na "tarifa pública" ou equivalente.

Art. 2º - As concessionárias de serviço público, para os fins desta Lei, terão cento e oitenta dias (180) para se adequarem à norma.

Parágrafo Único: Após o prazo de adequação, em caso de descumprimento, a concessionária deverá ressarcir a unidade consumidora enquadrada na tarifa pública pela diferença tarifária acrescida de 100% do valor, através de crédito em fatura subsequente ou valor em espécie.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2023.  
Deputado FILIPE SOARES

**JUSTIFICATIVA**

O indiscutível bem de interesse social que é proporcionado à população através do exercício das atividades realizadas pelos entes religiosos, casas de apoio e associações sociais, bem como o caráter inegável de assistência pública, evidencia e dignifica a concessão da migração de tipo de fatura comercial para fatura pública, que acarretará numa relevante e importante economia para o caixa das instituições que mantém suas portas abertas com muito esforço através de doações.

A presente proposta se justifica ao considerarmos o trabalho essencial realizado pelas instituições mencionadas e seu o serviço social de amparo e acolhimento à comunidade que é de extrema relevância e merece ser reconhecido.

Diante do mérito da proposta, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovação.

**PROJETO DE LEI Nº 1904/2023**

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA DOS JOVENS QUE VENCEM."  
Autor: Deputado FILIPE SOARES.

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.  
Em 29.08.2023.  
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "DIA ESTADUAL DOS JOVENS QUE VENCEM", a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (...)  
OUTUBRO (...)

30 - Dia dos Jovens Que Vencem (...)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2023.  
Deputado FILIPE SOARES.

**JUSTIFICATIVA**

Instituído através do movimento jovem da Igreja Internacional da Graça de Deus - IIGD, a organização denominada "Jovens Que Vencem" ou apenas "JQV", é composta pela união do grupo juvenil e jovem de cada igreja local no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O ministério carrega como missão e foco principal a ação em unidade para fim social na comunidade local e livre expressão de fé.

Os jovens que vencem se baseiam no inconformismo com as mazelas de privações que assolam boa parte de suas comunidades e realizam ações que promovem a oportunidade de o jovem encontrar em seu meio um ambiente de apoio e incentivo para realização pessoal e transformação de sua história.

Na união promovida semanalmente pelos jovens, eles tornam-se apenas um, como uma fogueira composta por várias lenhas queimando simultaneamente, ardendo em amor por Jesus, pelo chamado em abençoar e salvar vidas e pela certeza de que foram chamados pela força que lhes foi dada por Deus, para lutem pela transformação desse mundo.

O dia escolhido para a celebração, relembra um grande mover ocorrido em uma vigília na Sede Estadual da Igreja Internacional da Graça de Deus no Rio de Janeiro, que é localizada em Madureira, dia de um notório e inesquecível avivamento do corpo do ministério que se tornou um verdadeiro divisor de águas para os membros.

Diante disso, apresento a proposta a fim de celebrarmos a vida deste movimento jovem tão significativo não apenas para os jovens, mas para todo aquele que crê em um futuro melhor para o nosso país.

**PROJETO DE LEI Nº 1905/2023**

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "DIA ESTADUAL DA VISIBILIDADE LÉSBICA".  
Autor(es): Deputada VERONICA LIMA

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional  
Em 29.08.2023.  
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia Estadual da Visibilidade Lésbica", a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de agosto.

Art. 2º. O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

AGOSTO

"(...)

29 de agosto - DIA ESTADUAL DA VISIBILIDADE LÉSBICA

(...)"

Art. 3º. O Dia Estadual da Visibilidade Lésbica se destina a promover campanhas, atividades e ações públicas com objetivo de registrar a luta por direitos, da superação da lesbofobia, bem como a construção de uma cultura de não violência contra as mulheres lésbicas.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá campanhas, atividades e ações educativas nas escolas e universidades públicas e privadas, meios de transporte, hospitais, unidades de saúde, praças, teatros e demais equipamentos públicos do Estado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2023.  
Deputada VERÔNICA LIMA

**JUSTIFICATIVA**

A data faz alusão ao primeiro Seminário Nacional de Lésbicas (Senale), que aconteceu dia 29 de agosto de 1996 no Rio de

Janeiro, desde então esta data está no calendário de lutas deste movimento, quando realizam ações e estratégias para que não haja apagamento das lésbicas na sociedade, na política e no acesso aos direitos.

O projeto tem grande relevância para se dar visibilidade às lésbicas e à luta contra as opressões. Abre a possibilidade de estimular políticas públicas e campanhas institucionais do Poder Público no sentido de combater a lesbofobia e trazer visibilidade, estimulando a divulgação e proteção de seus direitos como cidadãs.

Assim sendo, conclamo os ilustres pares desta casa legislativa para aprovarem a proposição de extrema relevância.

**PROJETO DE LEI Nº 1906/2023**

ADICIONE ALÍNEA NO INCISO "X" DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2018, DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, SUA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO, DEFINE AS FUNÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COMUM, CRIA A AUTORIDADE EXECUTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Autor: Deputado VALDECY DA SAÚDE.

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Constitucional Complementar e Códigos; de Transportes; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional  
Em 29.08.2023.  
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - O Inciso "X" do Art. 11 da Lei Complementar nº 184/2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h) com a seguinte redação:

Art. 11 - São atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

X - em relação à mobilidade urbana metropolitana:

"h) - autorizar o Instituto Rio Metrópole - IRM a promover ações visando a implementação de intervenções voltadas para a melhoria da mobilidade urbana metropolitana;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2023.  
Deputado VALDECY DA SAÚDE.

**JUSTIFICATIVA**

Honra-me submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que altera a LC 184/18, de forma a aprimorar a atuação do Instituto Rio Metrópole (IRM) na melhoria da mobilidade urbana metropolitana. O IRM tem a incumbência de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana (CD), bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições.

Em matéria de mobilidade metropolitana, o art. 11 da LC 184/18 elenca as atribuições do Conselho Deliberativo. Como pode-se constatar, o Conselho Deliberativo exerce interferência sobre as vias de impacto metropolitano, mas suas atribuições estão restritas à definição dos traçados e à gestão dessas vias. As intervenções resultantes das definições do Conselho, porém, podem não ser levadas adiante pelos mais variados fatores tornando inócuas as referidas definições.

Visando tornar efetivas as decisões proferidas pelo Conselho, busca-se ampliar as atribuições do IRM para que ele mesmo possa adotar as medidas necessárias para que as intervenções voltadas para a melhoria da mobilidade urbana metropolitana possam ser implementadas.

Para tanto, peço apoio aos meus pares para a inclusão de uma alínea no inciso "X" do art. 11 da LC 184/18 de forma a permitir-se que ações concretas sejam adotadas pelo IRM visando a melhoria da mobilidade urbana metropolitana.

**PROJETO DE LEI Nº 1907/2023**

INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE AUTOCUIDADO E REDE DE APOIO PARA MÃES DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, SÍNDROME DE DOWN E CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
Autor(es): Deputado BRAZÃO; SAMUEL MALAFAIA; RENATA SOUZA; LUCINHA; VERÔNICA LIMA; CARLOS MINC; RENATO MIRANDA; VINÍCIUS COZZOLINO

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência, de Saúde, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle  
Em 29.08.2023.  
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Promoção de Autocuidado e Rede de Apoio para Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Síndrome de Down e Crianças com Deficiência, com o objetivo de oferecer suporte à assistência às mães dessas crianças, por meio da criação de centros de apoio materno-infantil.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta lei, os centros de apoio materno-infantil são estabelecimentos destinados a fornecer um ambiente seguro e adequado para receber crianças com deficiência, permitindo que as mães possam deixar seus filhos por um curto período para realizar atividades cotidianas, tais como ir ao banco, fazer compras, realizar consulta médicas e atividades administrativas, sem a necessidade de estarem constantemente acompanhadas de seus filhos.

Art. 2º - Os centros de apoio materno-infantil poderão ser instalados em unidades educacionais, e em unidade de saúde, com a finalidade de oferecer um ambiente seguro e adequado para receber as crianças com deficiência durante o período em que as mães estejam ocupadas.

Art. 3º - Os centros de apoio materno-infantil contarão com uma equipe multidisciplinar capacitada, composta por profissionais das áreas de saúde, educação e serviço social, que garantirão o atendimento adequado e individualizado das crianças durante sua estadia em suas dependências.

Art. 4º - Para utilizar o serviço oferecido pelos centros de apoio materno-infantil, as mães interessadas deverão realizar um cadastro prévio, informando seu interesse e necessidade de suporte, com o objetivo de garantir a eficiência e a qualidade do atendimento prestado.

§ 1º - As informações constantes do cadastro a que se refere o caput serão utilizadas para a organização e dimensionamento dos recursos necessários em cada centro.

§ 2º - As mães deverão manter atualizado o cadastro a que se refere o caput, informando qualquer alteração na condição do filho com deficiência, no endereço de residência, na renda e em outros dados relevantes.

Art. 5º - O agendamento prévio será obrigatório para o uso do serviço oferecido pelos centros de apoio materno-infantil.

Parágrafo único - As mães deverão entrar em contato com o centro escolhido com antecedência mínima de vinte e quatro horas para marcar o período em que necessitarão utilizar o serviço, respeitando a disponibilidade de vagas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei com o objetivo de estabelecer diretrizes e definir a alocação de recursos necessários para a implementação e operacionalização do programa instituído por esta lei.